



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173089 - RS (2024/0366948-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESPINDOLA
AGRAVANTE : RENATO RAMOS
ADVOGADOS : MAYCON AGNE - SC027216
ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES AMBIENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. Os agravantes foram condenados por crimes ambientais previstos nos arts. 34 e 68 da Lei n. 9.605/1998, com penas substituídas por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, com base na jurisprudência e súmulas do STJ, viola o princípio da colegialidade.
3. A pretensão recursal também envolve a análise da alegada atipicidade superveniente do crime ambiental devido à alteração normativa posterior à prática dos fatos.
4. Outra questão em debate é a alegação de violação ao art. 155 do CPP, em razão do uso de documentos administrativos como prova.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.
6. Não há *abolitio criminis* ou atipicidade superveniente, eis que a norma integrativa ostenta caráter temporário e quantitativo, aplicando-se a regra da ultratividade.
7. Os documentos administrativos são considerados provas irrepetíveis e sujeitas ao contraditório diferido, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na jurisprudência e súmulas do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A norma integrativa de caráter temporário e quantitativo não enseja *abolitio criminis* ou atipicidade superveniente. 3. Documentos administrativos são provas irrepetíveis e sujeitas ao contraditório diferido, não violando o art. 155 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.605/1998, arts. 34 e 68; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173089 - RS (2024/0366948-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESPINDOLA
AGRAVANTE : RENATO RAMOS
ADVOGADOS : MAYCON AGNE - SC027216
ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES AMBIENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. Os agravantes foram condenados por crimes ambientais previstos nos arts. 34 e 68 da Lei n. 9.605/1998, com penas substituídas por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, com base na jurisprudência e súmulas do STJ, viola o princípio da colegialidade.

3. A pretensão recursal também envolve a análise da alegada atipicidade superveniente do crime ambiental devido à alteração normativa posterior à prática dos fatos.

4. Outra questão em debate é a alegação de violação ao art. 155 do CPP, em razão do uso de documentos administrativos como prova.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.

6. Não há *abolitio criminis* ou atipicidade superveniente, eis que a norma integrativa ostenta caráter temporário e quantitativo, aplicando-se a regra da ultratividade.

7. Os documentos administrativos são considerados provas irrepetíveis e sujeitas ao contraditório

diferido, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na jurisprudência e súmulas do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A norma integrativa de caráter temporário e quantitativo não enseja abolitio criminis ou atipicidade superveniente. 3. Documentos administrativos são provas irrepetíveis e sujeitas ao contraditório diferido, não violando o art. 155 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.605/1998, arts. 34 e 68; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ CARLOS ESPÍNDOLA** e **RENATO RAMOS** contra a decisão monocrática de fls. 1156, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe negou provimento.

Em suas razões (fls. 1170), os agravantes argumentam, em síntese, ser possível o conhecimento integral do recurso, reiterando, outrossim, os argumentos esposados no especial.

Pugnam, ao fim, pelo provimento do agravo regimental, a fim de ser analisado o mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois as partes agravantes não trouxeram argumentos suficientes para sua alteração.

De início, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como dê provimento ao pedido recursal que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado,

diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Neste sentido:

“Tese de julgamento: ‘1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação do fundamento utilizado pela decisão agravada para manter o regime prisional fechado impede o conhecimento do regimental no ponto. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.’.”

(AgRg no AREsp n. 2.574.502/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

“1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568, do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas suficientes para amparar a condenação, bem como o concurso de pessoas no roubo. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório e o de afastamento da majorante, encontra óbice na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp n. 2.201.089/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Dito isto, colhe-se dos autos que o recorrente Luiz Carlos foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 meses (quatro) de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos ambientais previstos nos arts. 34 e 68 da Lei n. 9.605/1998. Por seu turno, a Renato Ramos foi imputada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/1998. Ambas as penas corpóreas foram substituídas por reprimendas restritivas de direitos.

Sem delongas, constato a falta de prequestionamento acerca da aventada nulidade do processo, suscitada em virtude de suposta ilicitude da prova obtida através do espelhamento do aparelho celular de propriedade do recorrente. A bem da verdade, as matérias tratadas não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 282, 356 e 284, todas do STF.

III - 'A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018).

Agravo regimental desprovido”.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020)

Quanto à alegada violação dos arts. 2º e 3º, ambos do Código Penal, argumenta-se que o delito do art. 34 da Lei n. 9.605/1998, norma penal em branco heterogênea, complementada por norma diversa da fonte legislativa de onde emanou, no caso, em 2020, época dos fatos, da Instrução Normativa SEAP/PR nº 26, de 19 de dezembro de 2008, segundo a qual a pesca de polvo (*Octopus spp*) na costa do Estado do Rio Grande do Sul só poderia ser realizada em profundidade mínima de 70 (setenta) metros, foi revogada com a publicação, em 18 de novembro de 2021, da Portaria SAP/MAPA nº 452, a qual alterou as regras para a pesca do animal, passando a permitir a operação em profundidade mínima de 35 (trinta e cinco) metros, de modo que teria se desvelado a atipicidade superveniente da conduta imputada.

No caso, não há falar em *abolitio criminis* ou em atipicidade superveniente do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, uma vez que a norma integrativa ostenta nítido caráter temporário e quantitativo – versando meramente sobre a alteração da profundidade para a pesca de polvo –, o que não enseja a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, de sorte a tornar atípica a conduta dos recorrentes, mas antes anuncia a regra da ultratividade, segundo a máxima *tempus regit actum*.

Por conseguinte, a norma integrativa anterior (Instrução Normativa SEAP/PR nº 26, de 19 de dezembro de 2008) incide sobre os fatos praticados durante a sua vigência, mesmo após a sua derrogação, tendo em vista que a variação da norma complementar somente gera a consequência pretendida, qual seja, atipicidade superveniente, quando importar em real e substancial modificação da figura abstrata, objeto da proteção legal, não alcançado os casos nos

quais se verifica simples alteração relativa de caráter quantitativo - profundidade permitida a pesca de polvo - , persistindo inabalada a essência da norma.

Nesse sentido vem se manifestando esta Corte Superior:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. LEI Nº 9.605/98 E LEI Nº 12.651/12. INOCORRÊNCIA CONCRETA DE DESCONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. II - Não se conhece de abolitio criminis quando, na sucessão de leis penais, inexistente a descontinuidade normativa-típica.

III - A abolitio criminis ocorre quando não há previsão, na novatio legis, da hipótese tratada - afastada, pois, do campo penal - na lei anterior. Caso contrário, sendo esta apenas mais benéfica, persiste a incriminação até pela via da ultra-atividade da lex mitior.

IV - In casu, não houve qualquer modificação na descrição do comportamento proibido do artigo 38, caput, da Lei 9.605/98, nem qualquer alteração substancial no complemento da norma penal em branco, de modo a caracterizar situação de abolitio criminis.

Agravo regimental não provido”.

(AgRg no REsp n. 1.408.507/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 20/9/2017.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA COLHEITA DA PROVA. ALEGAÇÃO A SER DEMONSTRADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTO. ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTRA-ATIVIDADE E DA MÁXIMA TEMPUS REGIT ACTUM. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ.

2. Eventuais irregularidades na fase instrutória não têm o condão de ensejar a nulidade da peça acusatória por ausência de materialidade, até porque somente no decorrer da ação penal, na fase instrutória, poder-se-á efetivamente verificar a existência ou não dos alegados vícios, bem como o seu alcance.

3. No que diz respeito à tese de atipicidade da conduta pela alegada ocorrência da abolitio criminis, tenho-a por desarrazoada, na medida em que o comportamento dos réus, segundo a peça acusatória, encontra-se perfeitamente descrito no art. 7.º, incisos II e IX, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o Decreto n.º 3.552, de 04 de agosto de 2000 ? vigente à época dos fatos ? que fixava em 20% (vinte por cento) o percentual de álcool etílico anidro na gasolina.

4. Na espécie, a mera alteração (para maior) do percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina não enseja a aplicação do princípio da retroatividade

da lei mais benéfica, de forma a tornar atípica a conduta dos Recorrentes (já que supostamente adequada à prescrição legal posterior), mas sim a regra da ultra-atividade, segundo a máxima tempus regit actum.

5. Assim, a lei anterior incide sobre os fatos praticados durante a sua vigência, mesmo após derogada, tendo em vista que a variação da norma complementar somente gera a consequência pretendida, qual seja, a abolitio criminis, quando importar em real modificação da figura abstrata, objeto da proteção legal, e não nos casos em que ocorre simples alteração relativa ao quantum de determinada substância, , persistindo inabalada a essência da norma.

6. Quanto à tese de excesso de prazo para o início do inquérito policial, verifica-se que, além de completamente dissociada das informações constantes dos autos, o Tribunal a quo não se manifestou acerca da questão, que sequer foi argüida no pedido originário. Assim, examiná-la, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”.

(RHC n. 16.172/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/8/2005, DJ de 26/9/2005, p. 406.)

“CRIMINAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FRAUDE. NORMA PENAL EM BRANCO. NORMA COMPLEMENTAR. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO TIPO PENAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Inaplicável, à hipótese, o constante no art. 3º do Código Penal, se a norma integrativa veio simplesmente alterar os limites de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos na Lei 8.666/93, como complemento desta, e sem alterar o tipo penal ali descrito, uma vez que o fato continua sendo punível, exatamente como era ao tempo de sua prática. Precedentes.

II. As modificações operadas pela Lei 9.648/98 à Lei 8.666/93, já no curso do procedimento licitatório em questão, sendo de caráter puramente complementar, isto é, sem qualquer alteração da figura abstrata descrita no tipo penal, não podem retroagir de forma a beneficiar os réus, descriminalizando suas condutas, que continuam típicas, uma vez que tentaram, em tese, realizar contrato público sem prévia licitação.

III. Diante da impossibilidade de aplicação retroativa da norma em questão, deve ser declarado nulo o acórdão a quo.

IV. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator”.

(REsp n. 474.989/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 10/6/2003, DJ de 25/8/2003, p. 358.)

Com relação à alegada violação ao art. 68 da Lei n. 9.605/1998, uma vez que a responsabilidade de entrega de mapa de bordo não seria do recorrente Luiz Carlos, proprietário da embarcação, mas do capitão, o recorrente Renato, vejo que a pretensão recursal, também neste particular, não merece ser acolhida.

Sobre a questão ventilada, o Tribunal de origem se manifestou da seguinte forma (fls. 1034-):

“O apelante LUIZ requereu seja afastada a condenação pelo crime do art. 68 da Lei nº 9.605. Alegou que não está demonstrada a materialidade do crime e que o acusado

não era responsável pelo preenchimento e entrega do mapa de bordo, mas sim o mestre ou responsável pela embarcação.

Não assiste razão à Defesa.

Acerca da materialidade e da autoria delitiva, transcrevo excerto da sentença condenatória a seguir, em que bem analisadas as provas que pesam contra o acusado, adotando-o como parte integrante da fundamentação (ev. 275.1):

- Crime do art. 68, caput, da Lei nº 9.605/98

A norma do art. 68 da Lei nº 9.605/98 incrimina a conduta daquele que, tendo o dever legal ou contratual de fazê-lo, deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

No que concerne à incidência do tipo penal em comento relativamente à pesca comercial, objeto da pretensão punitiva em análise, o Poder Público busca atribuir ao particular que exerce esse tipo de atividade uma parcela da responsabilidade pela proteção do meio ambiente, visto ser impossível à Administração, exclusivamente por seus meios próprios, tomar ciência de todas as atividades potencialmente causadoras de impacto à fauna aquática e, conseqüentemente, evitar os danos correlatos.

Para a consumação da infração penal em apreço não é necessária a demonstração de um dano naturalístico resultante do descumprimento da obrigação pelo acusado, ou seja, não é exigível a comprovação do cometimento de outro crime ambiental, em decorrência da omissão ilícita, para que seja punível a prática da conduta tipificada no artigo 68 da Lei 9.605/98.

Assentadas essas premissas, passa-se à análise dos elementos relacionados à ocorrência da infração penal ambiental em apreço e responsabilidade correlata.

Narra o órgão acusatório que, no interregno compreendido entre 01/01/2020 e 30/06/2020, o denunciado LUIZ, na qualidade de proprietário e responsável legal pela embarcação "Dona Quinha", teria se omitido em relação à entrega dos Mapas de Bordo atinentes à atividade pesqueira desenvolvida por meio da referida embarcação. Inicialmente, necessário destacar que a Lei nº 11.959/2009, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, dispõe, em seu capítulo VIII, intitulado "da fiscalização e das sanções", o seguinte (grifo nosso):

A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico." (art. 32).

O art. 5º da Instrução Normativa SEAP nº 26/2008, a qual " estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do polvo (*Octopus spp.*), nas águas marinhas sob jurisdição brasileira", estabelece que (grifo nosso):

O armador, arrendatário ou proprietário de embarcação permissionada para a pesca do polvo deverá:

I - entregar sistematicamente a SEAP/PR os Mapas de Bordo devidamente preenchidos em vernáculo, referentes a cada viagem/desembarque efetuado, utilizando os formulários adotados por esta Secretaria, conforme Instrução Normativa Interministerial MMA - SEAP/PR nº. 26, de 19 de julho de 2006.

A Instrução Normativa MPA nº 20/2014, por sua vez, diploma legislativo que versa sobre os " critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP", preconiza que "a utilização de Mapa de Bordo é obrigatória para as embarcações registradas e autorizadas no âmbito do RGP [...] (art. 3º)" e define que a entrega do Formulário de Mapa de Bordo - FMB é atribuição

indelegável do responsável legal pela embarcação, devendo ocorrer no prazo de até quinze dias após o término do cruzeiro de pesca:

"Art. 9º A entrega do FMB é de responsabilidade do responsável legal da embarcação, não cabendo o repasse a terceiros."

Art. 10. O prazo de entrega do FMB é de 15 (quinze) dias corridos, contados do término do cruzeiro de pesca." Nessa perspectiva, para além dos atos infralegais, o dever legal, elementar do tipo penal, está alicerçado na Lei nº 11.959/2009, sendo relevante colacionar precedente ilustrativo da matéria em exame (grifo nosso):

[...]

Observe-se que as obrigações de preenchimento e entrega do Mapa de Bordo e de transmissão de sinal de rastreamento do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS estão previstas no mesmo dispositivo legal e, por conseguinte, o descumprimento de quaisquer delas se amolda, em abstrato, ao tipo penal do art. 68 da Lei nº 9.605/98. Consequentemente, não prospera a alegação defensiva de que se estaria diante de mera infração administrativa.

Pois bem. A materialidade do crime narrado na denúncia ficou comprovada pelas provas anexadas aos autos.

Na Nota Técnica nº 72/2022, oriunda da Coordenação-Geral de Monitoramento da Aquicultura e da Pesca - Secretaria de Aquicultura e Pesca, consta que os Mapas de Bordo da embarcação Dona Quinha, atinentes ao período compreendido entre 01/01/2020 e 30/06/2020, não foram entregues pelo representante legal da embarcação (evento 1, DOC6, p. 3-5), fato que, inclusive, juntamente com as falhas na emissão de sinal no sistema PREPS, ensejaram a suspensão da autorização de pesca da embarcação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante se verifica na Portaria nº 194, publicada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca em 06 de agosto de 2020 (evento 1, DOC6, p. 43).

Ressalte-se que, de acordo com o art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 20/2014, o Mapa de Bordo é o documento que contempla a declaração da atividade realizada pela embarcação e a obtenção de dados sobre o esforço de pesca e capturas efetuadas no cruzeiro.

Dessa forma, constitui-se em instrumento essencial para a gestão e ordenamento da atividade pesqueira, fornecendo subsídios para o monitoramento dos estoques pesqueiros, estratégias de preservação e pesquisas relacionadas.

Relativamente à relevância ambiental do Formulário de Mapa de Bordo, o Analista Ambiental do IBAMA Luiz Roberto Louzada esclareceu que se trata de ferramenta fundamental para o exercício da fiscalização ambiental e, em especial, para a gestão pesqueira, notadamente por permitir a identificação da localização dos estoques pesqueiros (evento 167, DOCs 2-5).

Referiu que o Mapa de Bordo evidencia, por exemplo, a captura de espécies ameaçadas, devendo ser descrito, se for o caso, o descarte dos espécimes. Ainda, o instrumento serve para o cotejo com as informações obtidas por meio do PREPS.

Afirmou que o formulário deve ser preenchido mesmo na hipótese de cruzeiros de pesca sem captura, pois os lances sem resultado serviriam para evidenciar o volume populacional das localidades, ou seja, subsidiar a gestão pesqueira.

Nessa toada, no Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais concernente à denominada "Operação Mareados", que ocorreu no ano de 2016, a Coordenação-Geral de Fiscalização do IBAMA salientou que a sustentabilidade da pesca de polvo com espinhéis de potes impescinde da implementação de medidas destinadas ao ordenamento da atividade, entre elas a sistemática entrega dos Formulários de Mapa de Bordo (evento 1, DOC3, p. 9).

Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o réu LUIZ, indagado a respeito do Mapa de Bordo relativo ao cruzeiro de pesca empreendido entre 17/05/2020 e 08/06/2020,

limitou-se a referir que o formulário era entregue pelo mestre da embarcação ao despachante. Aduziu que não poderia ter recebido o documento, visto que não estava no local da abordagem ao barco e não mais possuía ingerência sobre a atividade (evento 249, DOC4).

RENATO, a seu turno, relatou que não confeccionou o Mapa de Bordo atinente ao cruzeiro de pesca em questão, sob a justificativa de que "não deu tempo", tendo em vista que foi preso em flagrante quando a embarcação ancorou e, após deixar a prisão, "a tripulação já queria ir embora" (evento 249, DOC5).

Portanto, o fato de que houve omissão relativa ao preenchimento e entrega do Formulário de Mapa de Bordo, nos termos narrados na denúncia, restou incontroverso ao término da instrução processual.

Note-se que, conforme acima delineado, o prazo para a entrega do Mapa de Bordo é de quinze dias após o término do cruzeiro de pesca, de sorte que não prospera a alegação de que o formulário não teria sido entregue por força dos procedimentos fiscalizatórios levados a efeito quando da abordagem à embarcação "Dona Quinha", ocorrida no momento de seu ingresso na barra do Rio Grande.

Ademais, consoante demonstrado, o responsável pela embarcação não efetuou a entrega do Mapa de Bordo no interregno compreendido entre 01/01/2020 e 30/06/2020, ou seja, deixou de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental em diversas oportunidades, à medida que cada cruzeiro de pesca corresponde a um formulário que deveria ter sido entregue.

Outrossim, a afirmação de LUIZ de que, como não estava em Rio Grande no momento do retorno da embarcação não poderia ter providenciado a entrega do Mapa de Bordo, não se sustenta, dado que o Formulário de Mapa de Bordo pode ser entregue também via internet, forte no art. 8º, II, da Instrução Normativa MPA nº 20/2014.

De qualquer sorte, oportuno repisar que, nos termos do art. 9º do mesmo diploma normativo, a entrega do Formulário de Mapa de Bordo é dever do responsável legal pela embarcação e não pode ser transferida a terceiros, é dizer, incumbia a LUIZ, na qualidade de responsável legal pela embarcação "Dona Quinha" e independentemente das circunstâncias do cruzeiro de pesca, cumprir a aludida obrigação de relevante interesse ambiental.

A condição de responsável legal pela embarcação ostentada por LUIZ e a sua ingerência na atividade pesqueira foram exaustivamente demonstradas quando da análise da prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, não remanescendo qualquer dúvida razoável a respeito.

Saliente-se, em atenção ao asseverado nas alegações finais escritas, que o fato de a legislação prever que o Formulário de Mapa de Bordo deve ser endereçado às Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura ou aos Escritórios Regionais da Secretaria de Pesca e Aquicultura (art. 8º, §1º, I e II) e não ao IBAMA em nada modifica a análise da conduta imputada, porquanto a acusação se refere à omissão no dever legal de proceder à entrega do documento, fato que restou plenamente comprovado.

Ainda, em relação ao dolo no agir do acusado, importa enfatizar que LUIZ, em nenhum momento, alegou desconhecer a obrigatoriedade de entrega do Mapa de Bordo, limitando-se a negar que a conduta fosse de sua responsabilidade.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e não havendo causas excludentes da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, impõe-se a **condenação de LUIZ pela prática do delito previsto no art. 68, caput, da Lei nº 9.605/98.**

De acordo com o art. 5 da Instrução Normativa SEAP nº 26, o armador, arrendatário ou proprietário de embarcação permissionada para a pesca do polvo deverá, dentre outras obrigações:

I - entregar sistematicamente a SEAP/PR os Mapas de Bordo devidamente preenchidos em vernáculo, referentes a cada viagem/desembarque efetuado, utilizando os formulários adotados por esta Secretaria, conforme Instrução Normativa Interministerial MMA - SEAP/PR nº. 26, de 19 de julho de 2006;

Ainda, Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais concernente à denominada "Operação Mareados", de 2016, destacou que as embarcações permissionadas para a pesca do polvo devem entregar sistematicamente mapas de bordo, possuir equipamento de rastreamento por satélite e ser monitoradas por observadores de bordo em 25% de suas viagens (ev. 1.3). De acordo com o Relatório, para assegurar a sustentabilidade dessa pescaria, tais instrumentos devem ser integralmente efetivados, em conjunto com o combate à pesca ilegal.

Em sentido semelhante, Luiz Roberto Louzada, Analista Ambiental do IBAMA, confirmou a importância dos mapas de bordo para a fiscalização ambiental. Afirmou, em Juízo, que os mapas de bordo devem representar fielmente as áreas de pesca e o pescado alcançado pela embarcação, inclusive espécies ameaçadas. Ainda, afirmou que o mapa de bordo pode ser cotejado com as informações do PREPs afim de constatar eventuais irregularidades cometidas pela embarcação. Nesse contexto, ressaltou que o mapa de bordo é muito importante para a fiscalização e para a gestão pesqueira.

Portanto, não há dúvidas de que se trata de obrigação de relevante interesse ambiental.

No caso, no entanto, ela foi descumprida pelo réu. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 72/2022, oriunda da Coordenação-Geral de Monitoramento da Aquicultura e da Pesca, informa que o responsável legal pela embarcação de pesca Dona Quinha não entregou os mapas de bordo do período compreendido entre 01/01/2020 e 30/06/2020. Tal irregularidade, juntamente com as falhas na emissão de sinal no sistema PREPS, ensejaram a suspensão da autorização de pesca da embarcação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme demonstra a Portaria nº 194 de 2020 (evento 1, DOC6, p. 43).

Nesse contexto, não há dúvidas sobre a materialidade do crime, sendo descabida a alegação da Defesa de que a suspensão da embarcação não guarda relação com a não apresentação dos mapas de bordo. Como fica bem claro da leitura da citada Portaria nº 194, a ausência de entrega dos mapas de bordo foi uma dos motivos da suspensão. Ainda, conforme detalhado no item 2.1 acima, **LUIZ CARLOS** era o proprietário da embarcação ao tempo dos cruzeiros de pesca descritos na inicial acusatória (processo 5002264- 89.2020.4.04.7101/RS, evento 72, DOC2, p. 106-107). Ainda que não participasse presencialmente dos atos de pesca praticados na embarcação, as provas dos autos demonstram que ele autorizou e deteve o controle sobre tais atos.

Apesar de ter negado qualquer ingerência sobre a atividade pesqueira, as provas atestam que ele acompanhava a prática da pesca, orientava **RENATO** quanto à atividade e também recebia lucros dela. As atitudes adotadas são incoerentes com a alegação do apelante de que não tinha controle sobre a atividade prestada na embarcação de sua propriedade.

Ainda, conforme ressaltou o Juízo de primeiro grau, o art. 9 da Instrução Normativa MPA nº 20/2014 prevê que a entrega do Formulário de Mapa de Bordo é dever do responsável legal pela embarcação e não pode ser transferida a terceiros.

Cabe ressaltar, apesar de não ser elementar do crime, que a falta dos mapas de bordo gerou verdadeiro empecilho à fiscalização, que, pelo cruzamento de dados do Mapa de Bordo e de rastreamento da referida embarcação por intermédio do PREPS, poderia confirmar a atividade realizada por ela durante o cruzeiro. No caso, como visto, apesar do empecilho, foi possível confirmar as imagens do PREPs por intermédio outras provas.

Ainda, o acusado e sua defesa apenas trouxeram teses genéricas e não confortadas pelos elementos coligidos ao feito, assim não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações, conforme previsão expressa no art. 156 do CPP.

Cabe destacar que o apelante era um dos principais beneficiários dos lucros obtidos com as atividades realizadas na embarcação e, que, como proprietário, tinha o dever de cumprir as determinações do órgão ambiental.

Os elementos destacados acima demonstram, portanto, que, no período compreendido entre 01/01/2020 e 30/06/2020, **LUIZ CARLOS ESPÍNDOLA**, na qualidade de proprietário e responsável legal pela embarcação DONA QUINHA, deixou de cumprir, tendo o dever legal de fazê-lo, obrigação de relevante interesse ambiental, qual seja, a entrega dos Mapas de Bordo atinentes à atividade pesqueira desenvolvida com a referida embarcação.

Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, sendo o fato típico antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação de **LUIZ CARLOS ESPÍNDOLA** pelo crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98”.

Sob essa perspectiva, penso que para derruir as conclusões da Corte local, soberana na análise do material fático- probatório dos autos, a qual concluiu pela comprovação, nos autos, da prática do crime ambiental, seria imprescindível a incursão na prova dos autos. Nesse contexto, o reexame da tese absolutória demandaria necessariamente o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, providência inviável nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Com efeito, *mutatis mutandis*:

“7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.”

(AREsp n. 2.367.102/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 16/1/2025.)

“3. Para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de modo a concluir pela absolvição, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, providência vedada a teor da Súmula 7 do STJ.”

(AgRg no AREsp n. 2.403.204/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Por derradeiro, aponta-se ainda, no pleito recursal, violação ao art. 155 do CPP, sob alegação de que a sentença e, posteriormente, o acórdão, se apoiam nos documentos administrativos investigatórios, com a utilização, na condição de testemunha, de Agente Fiscal que confeccionou os respectivos documentos, desconsiderando, ademais, a prova produzida pela defesa.

Contudo, a tese recursal não merece prosperar.

Explico.

Consoante se depreende do presente caderno processual, os fatos foram comprovados a partir de uma série de documentos confeccionados na esfera administrativa, a exemplo do Relatório PREPS 7741605, Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais ref. proc. IBAMA nº 02023.002358/2020-96, Relatório de Apuração de Infrações Administrativas elaborado ao ensejo da Operação Mareados - 2016, “Termo de Responsabilidade” firmado em 08 de setembro de 2016 (IPL 5000274-68.2017.4.04.7101, Evento 8, OUT7), Laudo nº 1585/2020 - SETEC/SR/PF/RS, Informação de Polícia Judiciária nº 1023555/2021, Relatório de Embarcação Nacional, Notas Técnicas nº 222/2020/CGMAP/DRM/SAP/MAPA e nº 72/2022/CGMAP/DRM/SAP/MAPA, dentre outros. Além disso, houve a colheita de prova testemunhal.

Não há falar, portanto, em violação ao art. 155 do CPP, uma vez que os documentos produzidos na esfera administrativa são considerados provas irrepetíveis, sujeitas ao contraditório diferido.

Exemplarmente:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 7.492/1986. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO POLICIAL E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. POSSIBILIDADE. PROVA IRREPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRECEDENTES. ANÁLISE DO TEOR DA REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ.

I - A Representação Fiscal para Fins Penais, inclusive aquela desvinculada de procedimento administrativo fiscal, nos casos em que a configuração do crime prescinde do lançamento do tributo, é prova irrepetível e que se sujeita ao contraditório diferido durante o processo judicial. Não se confunde, portanto, com elemento de informação. Precedentes.

II - Na espécie, deve ser mantida a condenação pelo crime de evasão de divisas, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que a autoria foi suficientemente comprovada pelo que constava da Representação Fiscal para Fins Penais, o que foi corroborado, ainda, pelas declarações prestadas pelo agravante em sede policial.

III - A utilização de elementos de informação para corroborar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não implica violação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal. Precedentes.

IV - É inviável, em sede de recurso especial, reexaminar o inteiro teor da Representação Fiscal para Fins Penais, a fim de reavaliar as conclusões da instância a quo acerca da suficiência da prova quanto à autoria delitiva. Incidência da Súmula 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.248.127/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Deste modo, impossível aceder com os agravantes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.173.089 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366948-2

Número de Origem:
50032377320224047101

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ESPINDOLA
RECORRENTE : RENATO RAMOS
ADVOGADOS : MAYCON AGNE - SC027216
ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - PESCA ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESPINDOLA
AGRAVANTE : RENATO RAMOS
ADVOGADOS : MAYCON AGNE - SC027216
ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025